



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 116/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Leandro Marcelo Souza e José Heleno de Souza, em apreciação, busca nomear a Via quem menciona, como **Rodovia Efigênia Mapa de Jesus**, Via localizada na Zona Rural da Comunidade de Cristais, nesse Município.

1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria dos Vereador Leandro Marcelo Souza e José Heleno de Souza, em apreciação busca nomear uma Via, que tem como coordenadas iniciais: **20°30'55.09"S e 43°39'40.64" O**, Trevo de Cristais, localizado na MG129) e como coordenadas finais: **20°33'56.38"S e 43°37'1.32"O**, na Comunidade Rural de Cristais

Segundo seus proponentes, foi escolhido para nomear a referida via o nome de uma pessoa que foi exemplo de mãe, ao criar dez filhos juntamente com o marido, e trabalhadora, ao laborar como merendeira na Escola Municipal de Água Limpa, naquela região.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 116/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
"Art. 30". Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

“Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, corrobora com a iniciativa para a propositura da Lei:

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

A denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

“Art. 177 É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais.”

Ressalta-se que o Projeto de Lei em questão, também, não fere a Lei Municipal nº 1.751/2009 que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

(...)

Observados e respeitados os demais artigos da Lei 1.751/2.009, no referido Projeto.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto, também, está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

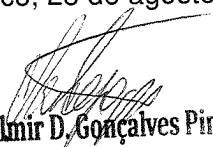
Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 116/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de agosto de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR